

Proc. TC-012.968/2005-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS – Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Cuida-se de Recurso de Reconsideração interposto por Roberto Smith (peça 54), presidente, à época dos fatos, do Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB), em face do Acórdão 4.723/2018-TCU-2ª Câmara (peça 36), cujo teor determina:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB), exercício de 2004. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e § 3º, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em julgar irregulares as contas de Roberto Smith, Francisco de Assis Germano Arruda, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral e Victor Samuel Cavalcante da Ponte.

Originalmente, os autos versavam acerca de Prestação de Contas Anual do BNB referente ao exercício de 2004. Ocorre que este processo restou sobrestado, por mais de dez anos, em virtude do TC 010.997/2004-4, que tratou de representação sobre fatos ocorridos no exercício de 2004 no Banco do Nordeste. A representação motivadora do sobrestamento destes autos fora julgada por meio do Acórdão 648/2007-TCU-Plenário (TC 010.997/2004-4, peça 4, p. 50-51). Naquele *decisum*, dentre outras deliberações, o TCU decidiu por rejeitar as razões de justificativa do Sr. Roberto Smith, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 268, II, do Regimento Interno, no valor de trinta mil reais.

Após autorização do pleito de parcelamento da dívida feita pelo Sr. Roberto, o responsável recolheu integralmente a multa cominada, tendo essa Corte de Contas, por meio do Acórdão 1808/2018-TCU-Plenário (TC 010.997/2004-4, peça 350), dado quitação ao responsável relativa à multa do item 9.3 do Acórdão 648/2007-Plenário.

Sendo assim, considerando o deslinde daquela representação, restou afastado o pressuposto de sobrestamento das presentes contas. Ademais, naqueles autos, conforme voto do Ministro Relator, restou demonstrada a gravidade das condutas cometidas pelo responsável, bem como os motivos aptos e suficientes a macular as contas de gestão do Sr. Roberto na função presidente do BNB - exercício de 2004 (TC 010.997/2004-4-, p. 39-49).

Em sua peça recursal, o sr. Roberto argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição, a não individualização de sua conduta e o nexo de causalidade, bem como a ausência de requisitos como dolo, má-fé e/ou dano ao erário.

Cumprе ressaltar que o julgamento pelas irregularidades das contas do responsável não adveio de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, mas sim fora fundamentado no arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, que trata de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme amplamente analisado no âmbito do TC 010.997/2004-4. Além disso, o acórdão recorrido não aplicou quaisquer sanções ao recorrente, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

Por fim, conforme ampla jurisprudência dessa Corte (Acórdão 3874/2019-Segunda Câmara, Acórdão 1496/2018-Primeira Câmara, Acórdão 174/2017-Plenário, dentre outros), bem como na Súmula TCU 288, **o julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo** no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito (**grifos meus**).

Sendo assim, nota-se que, no âmbito do TC 010.997/2004-4, foram dadas diversas oportunidades ao responsável para se defender pelos fatos ensejadores das irregularidades de suas contas, tendo, inclusive, o Sr. Roberto, naqueles autos, quitado sua dívida relativa à multa. Além disso, conforme aponta a unidade técnica, a magnitude daquelas irregularidades e dos valores envolvidos frente à totalidade dos recursos geridos no exercício de 2004, são suficientes para impactar negativamente a gestão desse exercício. Desse modo, os argumentos apresentados pelo responsável não são o bastante para que esse Tribunal reavalie a decisão recorrida.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta oferecida pela Serur à peça 107, no sentido de conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Smith em face do Acórdão 4.723/2018-TCU-2ª Câmara e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ministério Público, em 23/09/2019.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral